Boletim do Trabalho e Emprego

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 46\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 60

N.º 7

P. 183-190

22 - FEVEREIRO - 1993

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	rug.
 PE das alterações aos CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros, entre a mesma associação patronal e o SINAP — Sind. Nacional dos Professores e outro e ainda entre a mesma associação patronal e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros 	185
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio) e entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (confeitaria, pastelaria e biscoitaria — pessoal fabril/Norte) 	186
 Aviso para PE dos CCT entre a AES — Assoc. das Empresas de Segurança e outra e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros Convenções colectivas de trabalho: 	186
— CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de	•
leite e a FESTRU — Feder, dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outras	187
 CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sind. Demo- crático dos Têxteis e outros — Alteração salarial e outras	188
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Alteração salarial e outras	189
 CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte/divisão de confeitaria) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (Norte) (alteração salarial e outras) — Rectificação	190



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

184

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros, entre a mesma associação patronal e o SINAP — Sind. Nacional dos Professores e outro e ainda entre a mesma associação patronal e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego. 1.ª série. n.º 33, de 8 de Setembro de 1992, foram publicadas as alterações ao CCT celebrado entre a AEEP — Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE -- Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros e ao CCT outorgado pela mencionada associação patronal e o SINAP — Sindicato Nacional dos Professores e outra, inserindo-se no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1992, as alterações ao CCT celebrado entre a mesma associação patronal e a FEN-PROF — Federação Nacional dos Professores e outros. Estes CCT procederam à revisão de disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a referida associação patronal e FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros e ao CCT outorgado pela mesma associação patronal e a FEN-PROF e outros, alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 33 e 37, de 8 de Setembro e de 8 de Outubro de 1991, respectivamente.

Considerando que os mencionados instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplicam às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naqueles previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência no sector de entidades patronais não filiadas na associação outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas citadas convenções colectivas de trabalho inscritos nas associações sindicais outorgantes ou sem filiação sindical;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector do ensino particular e cooperativo;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação dos avisos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 44, de 29 de Novembro de 1992, e 43, de 22 de Novembro de 1992, aos quais não foram deduzidas oposições:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a AEEP — Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros e ao CCT outorgado pela mencionada associação patronal e o SINAP — Sindicato Nacional dos Professores e outra, alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1992, bem como das alterações ao CCT celebrado entre a mesma associação patronal e a FEN-PROF — Federação Nacional dos Professores e outros, alterações insertas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Dezembro de 1992, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que na área do continente exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários e por entidades patronais inscritas na associação outorgante que na área do continente exerçam a actividade abrangida pelas citadas convenções colectivas.

- 2 São igualmente objecto de extensão, nos termos e na área referidos no número anterior, as disposições ainda em vigor constantes das alterações ao CCT celebrado entre a AEEP Associação de Representantes de Estabelecimentos do Ensino Particular e a FNE Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros e ao CCT outorgado pela mesma associação patronal e a FENPROF e outros, alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 33 e 37, de 8 de Setembro e de 8 de Outubro de 1991, respectivamente.
- 3 Não são objecto de extensão as cláusulas constantes dos CCT referidos nos números anteriores que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Outubro de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 5 de Fevereiro de 1993. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio) e entre a mesma associação patronal (Delegação Regional Autónoma do Norte) e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (confeitaria, pastelaria e biscoitaria — pessoal fabril/Norte).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 32, de 29 de Agosto de 1992, e 6, de 15 de Fevereiro de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na as-
- sociação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade (confeitaria, pastelaria e biscoitaria) nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE dos CCT entre a AES — Assoc. das Empresas de Segurança e outra e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT celebrado entre a AES — Associação das Empresas de Segurança e outra e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros, bem como do CCT entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e

outros, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1993, por forma a torná-los aplicáveis a todas as entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam a actividade económica por eles abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCT abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral e outras cooperativas subscritoras e, por outro lado, os profissionais ao seu serviço representados pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN.

Cláusula 17.ª

									H	[o	r	ÁT	i)	đ	e	ŧ	18	b	al	h	0														
1	_	- ,	 		•	•											•			•				•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	
2								•								•				•	•	• •							•	•					•	
3	_										•	•				•		•		•			 •	•		•	•		•		•				•	
4			 																										•							

5 — A duração máxima do horário de trabalho normal, em cada semana, é de quarenta e duas horas, a partir de 1 de Julho de 1993.

Cláusula 21.ª

Da retribuição mínima do trabalho

					•••••	
2 -	- Os	traba	alhadores	aue efectuem	cobrancas	terão

2 — Os trabalhadores que efectuem cobranças terão um abono para falhas de 1550\$ nos meses em que efectivamente prestem esse serviço.

3			•		•	•	•	•	•			•		•		•	•	•	•	•					•		•	•	•		•			•	•		•							•	•
---	--	--	---	--	---	---	---	---	---	--	--	---	--	---	--	---	---	---	---	---	--	--	--	--	---	--	---	---	---	--	---	--	--	---	---	--	---	--	--	--	--	--	--	---	---

4 — Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de três anos em categoria sem acesso obrigatório, a uma diuturnidade no montante de 2250\$, até ao limite de cinco.

Cláusula 26.ª

Refeições

1 — As empresas subsidiarão os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2 desta

cláusula ou do local de trabalho para onde tenham sido contratados pelos valores seguintes:

Almoço ou jantar — 830\$;
Pequeno-almoço — 160\$;
Ceia — 270\$.

ANEXO II

Nota. — Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Tabela salarial

Categorias profissionais	Vencimentos
Encarregado de transportes	68 100 \$ 00
Motorista de pesados de passageiros	67 700\$00
Motorista de pesados	67 700\$00
Motorista de ligeiros	60 000\$00
Ajudante de motorista	58 000\$00
Lubrificador	54 800\$00
Lavador	52 700\$00
Estagiário de lubrificador	39 900\$00

Nota. — Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Porto, 21 de Janeiro de 1993.

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

(Assinatura ilegível.)

Pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L.:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU -- Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Fevereiro de 1993.

Depositado em 9 de Fevereiro de 1993, a fl. 185 do livro n.º 6, com o n.º 36/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

(Mantém-se.)

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 Este CCT entra em vigor no prazo de cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, vigorando pelo período de 12 meses, podendo ser denunciado nos termos da lei.
- 2 Independentemente da data de publicação, as tabelas salariais e o subsídio de refeição produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.
 - 3 (Eliminado.)
 - 4 (Eliminado.)
 - § único. (Eliminado.)

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 16.ª Limites máximos dos períodos normais de trabalho

1	_																			: .						
	a)																									
	b)	À	d	ur	aç	ão	n	O	m	al	Ċ	lo	t	ra	ba	ıll	10	d	iá	ri	0	n	ãc)	p	0

b) A duração normal do trabalho diário não poderá exceder, em cada dia, nove horas, sendo as reduções de horário semanal previstas na alínea anterior efectuadas na hora de entrada de

,	segunda-teira, ou na nora de saida de sexta-teira
	de cada semana, ou ainda de segunda-feira a
	sexta-feira;
c)	

d)				•	•		•	•		•	•	•	•	•		•		•	•			•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•					•	•
e)	• •	٠.	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
_																																							

7		•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠.	٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
	a)													٠		•			•	•			•																				
	b)																												. ,			•			•								

§ único. (Eliminado.)

Cláusula 29.ª

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e ilhas adjacentes

	no continente e mas asjacentes
1	–
	 a) b) A uma remuneração correspondente à verba de 850\$ por cada dia;

Cláusula 30.ª

Seguros e deslocações

O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra riscos de acidentes pessoais no valor de 6 500 000\$.

CAPÍTULO V

Retribuição

Cláusula 33.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 300\$

por dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado.

Tabela salarial A

Grupo	Remuneração mínima
A	101 700\$00 84 000\$00 76 400\$00 68 700\$00 50 000\$00 51 500\$00 50 000\$00
[47 350 \$ 00

Tabela salarial B

	Grupo	Remuneração mínima
C		76 150 \$ 00
		60 200\$00
G		49 100\$00
Н		47 050\$00
I		44 500\$00

Nota. — A aplicar nas empresas de vestuário por medida que tenham ao seu serviço um número de trabalhadores não superior a sete.

Notas às tabelas

- a) As remunerações mínimas dos estagiários do 1.º ano e do 2.º ano não serão inferiores, respectivamente, a 60% e 80% das remunerações mínimas das categorias profissionais para que estagiam.
- b) Quando o estágio for de um ano, a remuneração mínima será de 60% no 1.º semestre e de 80% no 2.º semestre.
- c) As remunerações dos estagiários de costureiro, orlador, bordador e tricotador são determinadas nos termos do anexo II.

Porto, 22 de Janeiro de 1993.

Pela ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis:

Isaac Fernandes Nunes.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Isaac Fernandes Nunes.

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Isaac Fernandes Nunes.

Entrado em 5 de Fevereiro de 1993.

Depositado em 9 de Fevereiro de 1993, a fl. 185 do livro n.º 6, com o n.º 37/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O anexo II e as demais cláusulas aplicam-se nos distritos de Leiria, Lisboa, Setúbal, Santarém, Évora, Beja, Portalegre e Faro e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e obrigam, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Ouriversaria do Sul e, por outra, os trabalhadores das categorias previstas no anexo I representadas pela associação sindical outorgante.

Cláusula 2.ª

Vigência

A tabela salarial, anexo II, e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Cláusula 16.ª

Remuneração de trabalho nocturno

Sempre que o trabalho se prolongue para além de duas horas após o termo do horário normal, o trabalhador, além da remuneração especial indicada no n.º 1 da cláusula 15.ª e do acréscimo como trabalho nocturno, tem ainda direito ao subsídio de jantar nunca inferior a 1800\$.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 19.ª

Horário de trabalho

1 — A jornada de trabalho semanal a partir de 1 de Janeiro de 1993 é de quarenta e duas horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, passando a quarenta e uma horas em Janeiro de 1994.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e de horários de menor duração que já estejam a ser praticados, as empresas cuja organização o permita deverão reduzir o horário de uma forma mais acentuada para se atingir o máximo de quarenta horas semanais.

ANEXO II

Enquadramento profissional e remunerações mínimas

Grau	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
I II III IV V VI VIII IX X XI		113 700\$00 106 800\$00 99 400\$00 90 200\$00 78 200\$00 62 000\$00 59 800\$00 46 000\$00 42 300\$00 40 200\$00

Disposição final

Com a entrada em vigor da presente revisão do CCT nas empresas nenhum trabalhador poderá ter aumento inferior ao valor percentual acordado.

Nota. — Mantêm-se em vigor as matérias do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável que não constam na presente revisão.

Lisboa, 5 de Janeiro de 1993.

Pela Associação dos Industriais de Ouriversaria do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Álvaro António Branco.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Mi-

nas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 5 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Janeiro de 1993.

Depositado em 9 de Fevereiro de 1993, a fl. 185 do livro n.º 6, com o n.º 35/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Delegação Regional Autónoma do Norte/divisão de confeitaria) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (Norte) (alteração salarial e outras) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1992, veio publicado o CCT identificado em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 2984 da citada publicação, no nível VII da tabela de remunerações mínimas mensais, deverá ser eliminada a categoria profissional «terceiro-escriturário».